



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Lei nº 1.768.
de 04 de agosto de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2.004 e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII- as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º- Para efeito desta lei, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 5º- O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 176 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e será composto de:

- I- texto da lei;
- II- consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
 - b) DESPESAS DE CAPITAL:
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida
 - Outras Despesas e Capital

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

ART. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Bofete, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000,

6
4



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º – Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

*Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo*

entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2004 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 191, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas, para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Pluriannual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Bóis

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOA VISTA DO BÓIS - Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22- O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23- A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24- No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25- Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26- Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27- A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 28- A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º- Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º- A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29- É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30- O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Art. 31-Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 32-Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentária, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 34-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2003.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, nata supra.

José Carlos Roder
Benedicte Sante Maracajá
Chefe da Lançadaria



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Anexo I – Estrutura Orçamentária

Lei nº 1.768 - Diretrizes Orçamentárias –Exercício 2004.

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		PODER LEGISLATIVO
	01	Câmara Municipal
02		PODER EXECUTIVO
	01	Gabinete do Prefeito
	02	Departamento Jurídico
	03	Departamento de Planejamento
	04	Departamento Administrativo
	05	Departamento de Economia e Finanças
	06	Departamento de Educação e Cultura
	07	Departamento de Saúde
	08	Departamento de Obras

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 04 de agosto de 2003.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

ANEXO II – ESTRUTURA POR PROGRAMAS

Lei nº 1.768 – Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2004

PROGRAMAS	ESPECIFICAÇÃO
00100	Câmara
01000	Administração Superior
02000	Assessoria
06000	Junta de Serviço Militar
05000	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
03000	Assistência Social
04000	Fundo Municipal de Assistência Social
07000	Jurídico
08000	Planejamento
09000	Engenharia
10000	Estatística e Projetos Especiais
11000	Diretoria Administrativa
12000	Expediente, Arquivo e Protocolo
13000	Expediente
14000	Recursos Humanos
15000	Diretoria Financeira
18000	Contabilidade
17000	Fiscalização
16000	Tributação e Cadastro
19000	Tesouraria
20000	Controle de Arrecadação
22000	Diretoria de Educação
26000	Ensino Fundamental
28000	Fundef
23000	Creches
25000	Pré Escolas
35000	Ensino Especializado
29000	Bibliotecas
33000	Esporte, Turismo e Lazer
37000	Diretoria da Saúde
38000	Assistência Médica
40000	Assistência Odontológica
41000	Assistência Especializada
43000	Fundo Municipal da Saúde
42000	Vigilância Sanitária
56000	Distritos
45000	Diretoria de Obras



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

47000	Serviços Urbanos
53000	Manutenção Geral
54000	Serviços Funerários
55000	Agropecuária
46000	Controle de Tráfego
51000	Serviços Rurais
57000	Reserva de Contingência

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 04 de agosto de 2003.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

Anexo III –Projetos Priorizados para a LDO –Exercício 2004

Lei nº 1.768 – Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2004

Discriminação	Objetivos e Metas
02-PODER EXECUTIVO 02.01-01 - Construção de prédio para o Idoso. 02- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	01 -Oferecer ao idoso um lugar digno para que desenvolva suas atividades relativas. 02-Aquisição de veículos e outros materiais permanentes, visando a continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços.
02.02- Departamento Jurídico 01 -Aquisição de equipamentos e material permanente.	01 -Aquisição de equipamentos e outros materiais permanentes, visando a continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços.
02.03 – Departamento de Planejamento 01 -Aquisição de equipamentos material permanente.	01 -Aquisição de equipamentos e outros materiais permanentes, visando o aperfeiçoamento dos serviços.
02.04 – Departamento Administrativo 01 - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	01 -Aquisição de equipamentos e outros materiais permanentes, visando a continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços.
02.05- Departamento de Economia e Finanças. 01 -Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	01 -Aquisição de equipamentos e outros materiais permanentes, visando a continuidade e o aperfeiçoamento dos serviços.
02.06- Departamento de Educação e Cultura 01 -Construção de Creche Municipal. 02-Construção da Biblioteca e Centro Cultural. 03-Aquisição de equipamentos e materiais permanente.	01 -Criar meios para a educação infantil através de construção de Creche. 02-Criar condições para a Instalação da Biblioteca e Centro Cultural. 03-Criar condições para a instalação da Biblioteca e Centro Cultural.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

04-Construções de Quadras Esportivas na cidade e nos Bairros.	04-Oferecer condições para a prática do esporte aos estudantes de um modo geral.
05-Reforma e ampliação do Ginásio de Esportes.	05-Manter em perfeito estado de conservação, visando a continuidade e o aperfeiçoamento na prática de esportes
06-Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	06-Aquisição de veículos e outros materiais permanentes, visando a e o aperfeiçoamento dos esportes.
07-Ampliação das escolas municipais da cidade e dos bairros.	07-Criar condições de ampliar o número de vagas para os alunos.
08-Construção de escola no Bairro Alpes da Castelo.	08-Criar condições para atender as crianças em idade escolar do referido bairro.
09-Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	09-Criar condições para o funcionamento da escola no referido bairro.
02.07- Departamento da Saúde	
01-Reforma e ampliação no Posto de atendimento da cidade.	01-Proporcionar condições para atender maior número de pacientes.
02-Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.	02-Aquisição de veículos e outros materiais permanentes para o aperfeiçoamento dos serviços.
02.08-Departamento de Obras	
01-Construção de recinto para artesanato e produtos hortigranjeiros.	01-Construção de recinto apropriado para o funcionamento de oficina de artesanato, inclusive para o armazenamento de produtos hortigranjeiros.
02-Construção de abrigo para ônibus.	02-Criar condições de abrigo para passageiros.
03-Construção de Rodoviária.(Convênio)	03-Retirar do centro da cidade o local onde atualmente funciona como terminal rodoviário.
04-Ampliação da rede de esgoto no bairro de São Roque Novo.	04-Coordenar em conjunto com a SABESP, projetos de ampliação de rede de esgoto, visando o destino final dos resíduos sólidos.
05-Ampliação da rede elétrica na cidade e nos bairros.	05-Coordenar em conjunto com a concessionária de energia elétrica a ampliação da rede na cidade e nos bairros.
06-Pavimentação de 70.000 m ² na cidade.	06-Pavimentar as vias urbanas a fim de oferecer melhores condições de tráfego.
07-Pavimentação de 3.500 m ² no bairro	



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone/Fax: (14) 6853-1334
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

de Santo Inácio	07-Pavimentar as vias existentes no bairro de Santo Inácio, visando melhores condições de tráfego.
08-Construção de Casas Populares.	08-Construção através de convênio com o governo do Estadual e/ou Federal, de casas populares, visando diminuir o déficit habitacional no município.
09-Implantação de Forun no município.	09-Implantação através de convênio com o Governo do Estado, de Forun no município de Bofete, a fim de evitar a locomoção dos municípios até a cidade de Conchas.
I 0-Incentivo à construção de pousadas, restaurantes e hotéis para o turismo.	I 0-Incentivar as empresas ligadas ao Turismo, visando a construção de pousadas, restaurantes e hotéis.
I 1-Construção de Pontes.	I 1-Construção de diversas pontes sobre rios existentes nas estradas municipais, visando a segurança para o tráfego e o escoamento da produção.
I 2-Construção de guias e sarjetas	I 2-Prevenir as vias públicas da cidade contra as erosões.
I 3-Aquisição de equipamentos.	I 3-Dotar o Departamento de Obras, de todos os equipamentos e materiais permanentes.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 04 de agosto de 2003.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal